



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 287/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 8º Termo Aditivo de Contrato Administrativo.

Ementa: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 8º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1092/2018 – PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do **8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 050/2018**, oriundo do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA, TIPO: OPERADOR, BALANCEIROS, AUXILIARES OPERACIONAIS E BIÓLOGO, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO.**

O pedido foi instruído com Ofício nº 387/2023-SEMUR da Secretaria de Municipal de Urbanismo solicitando ao Prefeito elaboração de Termo Aditivo de Prorrogação/Renovação Excepcional do Contrato nº 1092/2018, objetivando manter e execução dos serviços, pois os colaboradores atendem o Aterro Controlado Municipal, além do mais, esclarece a Secretaria, que está sendo elaborado um novo processo licitatório, nos moldes da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Consta anexado aos autos um e-mail enviado a empresa N PRIME CONSTRUTORA EIRELI, solicitando manifestação quanto ao seu interesse na prorrogação, bem como, sua resposta se manifestando a favor.

Na justificativa para renovação contratual acostada aos autos, a SEMUR informa que destina-se ao aterro municipal pouco mais de 70 ton/dia (setenta toneladas por dia) de resíduos sólidos domiciliares e pouco mais de 6 ton/dia (seis toneladas por dia) de resíduos da limpeza pública urbana, e tais resíduos necessitam, permanentemente, serem espalhados e recobertos com material laterítico, e, posteriormente, compactados. Logo, a ausência das devidas manutenções pode ocasionar problemas ambientais *in loco* e na vizinhança do aterro, daí a necessidade de continuidade dos serviços, haja vista que a referida Secretaria não possui em seu quadro efetivo ou temporário os profissionais elencados no contrato.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No Relatório de Fiscalização de Contrato em anexo, o fiscal informa que a Contratada atende a Secretaria de Urbanismo de maneira adequada, não constando nada que a desabone tecnicamente e comercialmente.

Cumpre salientar que, deverá constar nos autos a demonstração de vantajosidade com a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, bem como, a demonstração de evento excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que resultou na ausência de celebração tempestiva do novo contrato administrativo, falha cuja correção se recomenda.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 8º termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o relatório

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3 - ANÁLISE JURÍDICA:

Na análise dos autos, verifica-se que a solicitação supracitada restringe-se somente à prorrogação de prazo do contrato, sem aditamento de seu valor.

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Em relação a prorrogação do Contrato Administrativo, esta só é possível se for providenciada, formalizada e processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado; mas isso não implica na necessidade de a Administração formalizar o aditamento exatamente no último dia de vigência do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)

Como se extrai do dispositivo acima, a prestação de serviços continuados poderá ser prorrogada “por iguais e sucessivos períodos, desde que observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para a contratação.

Já o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93 dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Salienta-se que a prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito**, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja devidamente **autorizado pela autoridade competente**. Além de indicação, através de **relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato**, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Vale esclarecer que, a prorrogação dos contratos de natureza contínua poderá ser realizada por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Ocorre que o contrato em questão já chegou neste limite máximo, o que impediria a presente solicitação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Todavia, em casos excepcionais, devidamente justificados, a Lei de Licitações possibilita que o prazo máximo a que alude o citado dispositivo legal, seja prorrogado por um período adicional de 12 meses, conforme expressamente consignado no §4º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*;

Art. 57. (...)

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Assim, para que seja possível a efetivação da prorrogação para além do prazo de 60 (sessenta) meses, exige-se a demonstração de situação excepcional, materializada em justificativa específica, aliada à autorização da autoridade competente, requisitos estes que são imprescindíveis para a prorrogação em tela, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“que somente se prorrogue os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua com base no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em casos de excepcionalidades devidamente justificadas nos processos e mediante autorização da autoridade superior (Acórdão nº 892/2005 - TCU-2ª Câmara).

Verifica-se, portanto, que a pretendida prorrogação deve observar os requisitos exigidos na prorrogação normal, acrescidos de mais três pressupostos. Em suma, a prorrogação excepcional do parágrafo 4º exige a presença dos seguintes elementos: a) contrato em vigor; b) serviços executados de forma contínua; c) demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; d) prorrogação por períodos sucessivos; e) existência de interesse da Administração e da empresa contratada; f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; g) disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; h) justificativa e motivo, por escrito, em processo administrativo; i) demonstração de situação excepcional; j) autorização da autoridade superior àquela competente para celebrar o contrato.

Como sabido, a pesquisa de mercado revela-se necessária para a demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração. Tal comprovação sobressai como um dos requisitos primordiais a fundamentar pleitos de prorrogações contratuais, refletindo a observância de princípios basilares que devem nortear a atuação do agente público, principalmente os da supremacia do interesse público sobre o privado, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Em relação à avaliação econômica exigida pela Corte de Contas, a seu turno, impõe-se que a administração pública realize pesquisa de mercado, sendo recomendável a elaboração de planilha comparativa de preços e confecção de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



relatório circunstanciado dos valores obtidos, que possa lastrear a manifestação técnica de confirmação ou não da vantajosidade econômica da prorrogação excepcional do prazo contratual.

De outro lado, no tocante aos requisitos específicos constantes do § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, é imperioso mencionar, sobre essa espécie de prorrogação, o esclarecimento de Lucas Rocha Furtado, qual seja:

“Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. **A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.**” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 414.) (grifo nosso)

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração. (TCU; Acórdão 1159/2008-Plenário; relator Marcos Vinícios Vilaça; sessão de 18.06.2008)

De mais a mais, a regra que possibilita a prorrogação excepcional do contrato de prestação de serviços executados de forma contínua deve ser aplicada de forma comedida, uma vez que a falta de planejamento ou a atuação desidiosa de agentes público não caracteriza, *per si*, situação excepcional e imprevisível apta a afastar o dever de licitar.

Diante disso, recomenda-se que, justifique-se a prorrogação excepcional, indicando os preços e condições mais vantajosas para a Administração, demonstrando o evento excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que resultou na ausência de celebração tempestiva do novo contrato administrativo.

Recomenda-se que seja inserida na minuta do 8º Termo Aditivo, uma cláusula dispondo sobre a justificativa, e sendo justificada a prorrogação excepcional do contrato e celebrado o 8º Termo Aditivo, seja inserido na



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



fundamentação da Cláusula I (DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA) o §4º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se, por fim, que no momento da celebração do Termo Aditivo em questão, a Contratada seja notificada a apresentar as certidões de regularidade fiscal e trabalhista que, porventura, estejam com o prazo de validade expirado.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com consequente celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 1092/2018, decorrente da PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033, desde que conste demonstração de vantajosidade e justificativa demonstrando o evento excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que resultou na ausência de celebração tempestiva do novo contrato administrativo, e desde que sejam observadas as recomendações elencadas ao longo deste opinativo jurídico, obedecendo o artigo 61² da Lei de Licitações e Contratos, considerando, ainda, as disposições legais expressas consignadas nos dispositivos supratranscritos, e dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Por fim, insta consignar, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 12 de junho de 2023.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Mun. de Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araújo

Assistente Jurídico do Município

² Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.